



PROCESSO Nº : 57.476-7/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO
REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA – EMPRESA OPEN SAÚDE LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2817/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT SAÚDE. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 858/2019, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 13.132-6/2011, REFERENTE A RNE Nº 4.556-2012. APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS E SUPERVINIENTES. SENTENÇA JUDICIAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão**¹ interposto pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa, representante legal da empresa Open Saúde Ltda., visando a **reforma do Acórdão nº 858/2019 - TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT Saúde, referentes ao exercício de 2011 (Processo n. 13.132-6/2011). O r. acórdão também julgou procedente a Representação de Natureza Externa proposta pelo Ministério Público Estadual (Processo n. 4.556-0/2012), determinando ao requerente a restituição ao erário e pagamento de multas devido a ilegalidades no Contrato n. 06/2011, firmado entre o MT Saúde e as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda.

2. Após manifestação deste Procurador Geral de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.159/2023, recomendando o recebimento da Impugnação como Pedido

¹ Documento Externo – Doc Digital nº. 221078/2023





de Rescisão, em conformidade com o princípio da fungibilidade, nos termos do art. 75 do Código de Processo de Controle Externo – MT, o Conselheiro Relator, verificando o atendimento aos requisitos constantes dos artigos 351 e 374 do RITCE/MT, **recebeu o pedido rescisão e deferiu o pedido de efeito suspensivo do Acórdão 858/2019 – TP**, nos termos do art. 376, caput, do RITCE/MT².

3. Os autos vieram para a manifestação ministerial quanto ao efeito suspensivo concedido, ocasião em que esta Procuradoria de Contas **opinou pelo conhecimento do pedido de rescisão e pela homologação do efeito suspensivo** concedido por meio da Decisão Singular³.

4. A Decisão singular proferida pelo Relator Conselheiro foi homologada, de forma unânime, pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 1/2024 – PV⁴, nos seguintes termos:

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO. PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 858/2019 – TP (PROCESSO Nº 13.132-6/2011). HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 011/VAS/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 57.476- 7/2023. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 376, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.042/2023 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 011/VAS/2024, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 02/02/2024, edição nº 3266, que concedeu efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 858/2019 – TP (Processo nº 13.132-6/2011), pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa, representante legal da empresa Open Saúde LTDA.

5. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos** deste Tribunal de Contas, emitiu Relatório Técnico de Recurso⁵, manifestando-se pelo **provimento parcial do Pedido de Rescisão** do Acórdão n. 858/2019-TP, proferido nos autos do Processo n.

² Decisão Singular – Doc. Digital nº 282656/2023.

³ Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 284696/2023.

⁴ Acórdão - Doc. Digital nº. 423154/2024.

⁵ Relatório Técnico de Recurso – Doc. Digital nº. 467587/2024.





13.132-6/2011, para afastar os itens “c”, “d”, “e” e “f” (referentes à RNE – Processo n. 4.556-0/2012), que versam, respectivamente, sobre determinação de restituição de valores ao erário, multa, declaração de inidoneidade e decretação de indisponibilidade de bens, impostas ao Sr. Antônio Carlos Barbosa e à empresa Open Saúde Ltda, em face da irregularidade gravíssima - BA 01.

6. Tal posicionamento foi acolhido pelo Supervisor de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo de Recursos⁶.

7. Após, vieram os autos para manifestação ministerial quanto ao mérito do Pedido de Rescisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do artigo 374 do RITCE-MT, caberá pedido de rescisão nas seguintes hipóteses:

Art. 374 - Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – houver erro de cálculo ou erro material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar manifestamente norma jurídica;

9. Pois bem. O acordão n. 858/2019 que é objeto do pedido de rescisão pelo recorrente julgou procedente o Pedido de Representação de Natureza Externa - Processo nº. 4.556-0/2012 proposta pelo Ministério Público Estadual em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº. 006/2011 firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso e as empresas SSAB -

⁶ Informação do Supervisor - Doc. Digital nº. 469279/2024.





Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda e Open Saúde Ltda - Operadora de Planos de Saúde, representada pelo recorrente.

10. O r. acórdão determinou que essas empresas, solidariamente com os seus gestores, restituam aos cofres públicos o valor de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) devidamente corrigido, aplicando uma multa de 10% sobre o valor do dano. Além disso, declarou a idoneidade das empresas para praticarem de licitações públicas pelo prazo de 5 (cinco) anos e decretou a indisponibilidade dos bens das empresas e de seus responsáveis até o limite do valor do dano causado. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 858/2019 - TP

Resumo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS E PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO TERCEIRO PERÍODO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSO APENSO). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

[...]

e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução nº 14/2007, em conhecer e julgar **PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa (Processo nº 4.556-0/2012 – apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., representada pelos Srs. Washington Luiz Martins da Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos – sócios, e Open Saúde Ltda. - Operadora de Planos de Saúde, representada pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa – diretor-presidente, sendo o Sr. Edmilson José dos Santos - ex-secretário de Estado de Fazenda, o Sr. César Roberto Zílio – ex-secretário de Estado de Administração, representado pelo procurador Washington**





Luiz Carvalho Oliveira – OAB/MT nº 19.297, o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - ex-secretário adjunto de Administração, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário- adjunto executivo do Núcleo Administração, o Sr. Paulino de Souza Coelho - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, o Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto - coordenador de programas de saúde à época, e a Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista - gerente de assistência ao plano de saúde à época; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: a) [...] c) **DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio (CPF nº 389.663.369-49), Paulino de Souza Coelho (CPF nº 208.444.331-87), José de Jesus Nunes Cordeiro (CPF nº 318.093.401-87); **à empresa Open Saúde Ltda. (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84), com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa** (CPF nº 178.006.416-00), à empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos (CPF nº 518.645.501-63), João Enoque Caldeira da Silva (CPF nº 021.605.471-07) e Washington Luiz Martins da Cruz (CPF nº 013.630.206-84), **que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28-2-2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face da irregularidade gravíssima BA 01, descrita no subitem 13.1; d) **APLICAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio, Paulino de Souza Coelho, José de Jesus Nunes Cordeiro; **e às empresas Open Saúde Ltda., com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa, e SSAB – Saúde Samaritano Ltda., com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, para cada um, a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano,** nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **e) DECLARAR A INIDONEIDADE** das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e **Open Saúde Ltda. – Operadora de Planos de Saúde para participarem de licitações públicas pelo prazo de 5 (cinco) anos,** diante da irregularidade de natureza gravíssima BA 01, nos termos do caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o caput do artigo 295 da Resolução nº 14/2007, em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde MT Saúde; **f) DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS** da empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda., bem como dos seus sócios Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, e da empresa Open Saúde Ltda., bem como do seu diretor- presidente Sr. Antônio Carlos Barbosa, até atingir o montante de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas”





11. O recorrente através do Pedido de Rescisão, aduz preliminarmente a ocorrência de **prescrição quinquenal** e a **ausência de citação/intimação válida** por este Tribunal de Contas. No mérito, traz provas supervenientes ao Acórdão nº 858/2019-TP, sustentando que, em 23.07.2018, nos autos do **Processo Judicial nº. 0012908-66.2012.8.11.0041 – 4º Vara Cível da Comarca de Cuiabá**, foi reconhecido por sentença, a ausência de responsabilidade da Empresa Open Saúde Ltda., quanto ao recebimento dos valores atinentes ao Contrato nº 006/2011 celebrado com a MT Saúde.

12. Por essas razões pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, pois alega que o início da vigência do Contrato n. 006/2011 se deu em 2011, e o Acórdão n. 858/2019-TP foi julgado em 2019, bem como a ausência de citação/notificação por este Tribunal de Contas. No mérito, pleiteia a improcedência da Tomada de Contas efetuada em face da empresa Open Saúde Ltda e do recorrente, afastando-o de toda responsabilidade por qualquer tipo de dano que porventura tenha sido causado ao erário, por ausência de dolo ou culpa e enriquecimento sem causa.

13. Pois bem. Com relação a **arguição de prescrição**, esta Procuradoria de Contas já se manifestou pela inoccorrência da prescrição, nos autos do Processo nº. 13.132-6/2011, razão pela, peço vênia, para ratificar os termos do referido Parecer (Parecer nº. 5.1659/2023) pelos seus próprios fundamentos:





19. No caso em questão, não há que se falar em inércia desta Corte de Contas, além de não restar configurada a prescrição sob a nova visão deste Tribunal de Contas. Isso porque, da ocorrência dos fatos, que iniciaram em 2011, o impugnante foi citado em 2015, conforme os Ofícios nº 1518/2015/GAB-AJ/TCE-MT, devidamente recebido conforme AR constante nas fls. 4234 do processo físico, e Edital de Notificação (docs. fls. 4214) publicado em 11/08/2015.

20. Considerando a citação como única causa interruptiva do lapso temporal, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, não houve a consumação da prescrição devido ao proferimento do Acórdão nº 858/2019-TP que se deu 04 (quatro) anos após a citação do responsável.

21. Desta feita, de acordo com o disposto no art. 1º da lei supracitada, esta Corte de Contas analisou e julgou os presentes autos dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos.

22. Assim, não há que se falar em ausência de decisão ou manifestação acerca do mérito do processo por prazo superior a 5 anos a ensejar a prescrição da pretensão punitiva no presente processo, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta pelo não reconhecimento da prescrição.

14. Também não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de **ausência de citação e notificações válida** por este Tribunal de Contas, vez que ao contrário do sustentado, ele foi devidamente notificado por esta Corte, acerca do Processo nº. 13.132-6/2011, em três ocasiões: i) por meio do Ofício n. 1.518/2015/GAB-AJ/TCE-MT, de 20.07.2015 (Doc. Digital n. 136940/2015); ii) por meio de Edital de Notificação (Doc. Digital n. 143212/2015) e (iii) por meio de novo Edital de Notificação para apresentação de alegações finais (Doc. Digital nº. 237016/2015).

15. Não obstante, com relação ao **mérito**, referente a ausência de responsabilidade, a fim de afastar as sanções aplicadas a empresa Open Saúde e ao responsável Antônio Carlos Barbosa no acórdão nº 858/2019, entende, este *Parquet*, que assiste razão ao recorrente.





16. Primeiro porque, em que pese ter ficado constatado pela equipe técnica, que analisou a RNE nº. 4556-0/2012, a colaboração da empresa Open Saúde, para a ocorrência da irregularidade, vez que sua participação foi decisiva para a contratação da empresa SSAB, configurando assim fraude ao processo licitatório, conforme art. 90 da Lei 8.666/93, tal tipificação (descrição específica da conduta e do nexos de causalidade imputáveis ao recorrente) não constou nos relatórios técnicos, condição necessária para a legitimação de processos de fiscalização por parte desse Tribunal de Contas, nos termos o art. 2º, § 1º da Resolução Normativa nº 13/2016 - TP do TCE/MT.

17. Segundo porque, de acordo com as provas novas e supervenientes apresentadas pelo recorrente, consubstanciada em sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 0012908-66.2012.8.11.0041, **resta comprovado a ausência de responsabilidade da empresa Open Saúde Ltda quanto ao recebimento dos valores atinentes ao Contrato nº 006/2011** celebrado com a MT Saúde. Vejamos:

Processo nº 0012908-66.2012.8.11.0041 - 4ª Vara Cível da Comarca de CUIABÁ. OPEN SAÚDE LTDA x SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Sentença

OPEN SAÚDE LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, também qualificada na inicial. Alega a autora que é operadora de plano de saúde e foi contratada juntamente com a requerida pelo Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Mato Grosso – MT SAÚDE, por meio do contrato n. 006/2011/MT SAÚDE para a prestação de serviços. **Aponta que o referido contrato previa que os repasses de valores seriam pagos a exclusivamente à requerida. Ocorre que a requerida deveria ter repassado tais valores à autora e não o fez, [...]. Aduz que a requerida deveria ter repassado no mínimo os valores referentes à administração do plano e a sua parte no lucro, que se presume em 20% (vinte por cento) do contrato. Conta que toda a situação foi devidamente comunicada ao contratante Estado de Mato Grosso, no entanto nenhuma providência foi tomada.** Assim, para não causar inexecução do contrato arcou com os prejuízos dos compromissos assumidos.

Requer seja julgada procedente a presente ação para condenar a requerente ao pagamento do valor correspondente aos lucros decorrentes do contrato 006/2011/MT SAÚDE, a ser apurado em liquidação de sentença. [...] Designada audiência de instrução e julgamento, esta não se realizou por ausência das partes. Os autos





vieram conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. [...]. A parte requerida foi citada às fls. 81/82, quedando -se revel, restando, destarte, não impugnados os fatos narrados na inicial, tampouco os valores ali apontados que se presumem verdadeiros (e feitos da revelia – CPC, art. 344). [...]. A parte autora colacionou um suporte probatório capaz de corroborar suas alegações, vejamos. Por meio do contrato de fls. 23/36 verifica -se que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – Mato Grosso Saúde firmou contrato com a autora e a requerida objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do MT Saúde. A cláusula 4.4. do referido contrato assim dispõem: “4.4. A responsabilidade pelo pagamento total da contraprestação pecuniária será da pessoa jurídica CONTRATANTE, sempre através da rede bancária indicada, por transferência eletrônica, nominal na conta corrente da SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios LTDA. CNPJ n. 14.144.970/0001-75, Banco Bradesco, Agência 417-0, Conta Corrente n. 284.800-7, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.” Demonstrou ainda as tentativas de resolver o problema junto ao MT SAÚDE, conforme ofícios de fls. 45/70. Os documentos apresentados pelo Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Mato Grosso – MT SAÚDE (fls. 115/123) confirmam que o Estado repassou a requerida o montante de R\$12.275.820,13 (doze milhões duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos e vinte reais e treze centavos), no ano de 2011 e R\$9.584.562,10 (nove milhões quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), no ano de 2012. Contudo, não há qualquer documento comprobatório a respeito da realização do devido repasse. O autor alegou que presta serviços de assistência técnica de manutenção elétrica e serviços de polimento em cabines, tanques e rodas de alumínio, para empresas no ramo de transportes. Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor devido, correspondente à meação dos lucros decorrentes do contrato 006/2011/MT SAÚDE, a ser apurado em liquidação de sentença.** Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive -se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. “

18. Conforme se extrai da r. sentença proferida, em que pese o Contrato nº 06/2011 prever que os repasses de valores seriam pagos exclusivamente à empresa SSAB e que caberia a esta realizar o repasse dos valores à Open Saúde Ltda, referentes à administração do plano e a sua parte no lucro, que se presume em 20% (vinte por cento) do contrato, **não houve a comprovação da concretização do referido repasse.**





19. Assim, considerando sobretudo que não houve a comprovação do recebimento dos recursos atinentes ao Contrato nº 06/2011 pela empresa Open Saúde, entende este Ministério Público de Contas **que o Acórdão nº 858/2019 deve ser reformado com relação a condenação do recorrente à restituição aos cofres públicos no montante de R\$ 14.693.354,21, consubstanciado na irregularidade gravíssima BA 01, (item “c” referente a RNE), e conseqüentemente, com relação as demais sanções a ele atribuídas decorrentes do dano, quais sejam: ao pagamento da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano (item “d” da parte que trata da RNE), a declaração de inidoneidade da Open Saúde para participar de licitações públicas (item “e” da parte que trata da RNE) e a indisponibilidade de bens da empresa (item “f” da parte que trata da RNE).**

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, e por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, **em consonância com o Relatório Técnico de Recurso**, elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, manifesta:

a) pelo **não acolhimento da prescrição** suscitada, bem como com relação à arguição de **ausência de citação/notificação** por este Tribunal de Contas.

b) no mérito, pela **procedência parcial do Pedido de Rescisão face ao acórdão nº. 858/2019 – TP proferido nos autos do Processo nº. 13.132-6/2011**, nos termos do §2º do art. 351, c/c incisos II e V do art. 374 da RITCE-MT nº 16/2021, **para afastar os itens “c”, “d”, “e” e “f” referentes a RNE – Processo nº 4.556-0/2012**, que versam respectivamente sobre determinação de restituição de valores ao erário, multa, declaração de inidoneidade e decretação de indisponibilidade de bens, impostas ao Sr. Antônio Carlos Barbosa e à empresa Open Saúde Ltda, em face da irregularidade gravíssima BA 01.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de julho de 2024.

(assinatura digital⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁷ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

